



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, no Estado do Rio de Janeiro, APROVOU, e EU PROMULGO a seguinte Lei:**

**LEI Nº 493 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIOFUSÃO COMUNITÁRIO NO MUNICÍPIO DE QUATIS.**

### **CAPÍTULO I DAS FINALIDADES**

**Art. 1º** - A exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no âmbito do território do Município de Quatis, passa a ser disciplinado pela presente lei.

**Art. 2º** - Para os fins desta lei, denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, tendo por dirigentes cidadãos residentes no município de Quatis.

**Art. 3º** - As condições para execução da RadCoMu acham-se sólida e constitucionalmente apoiados na autonomia municipal de legislar, conforme o disposto nos arts. 29, caput, 30, I e 34, VI, "c", da Carta Magna. Por sua vez, o serviço de Radiodifusão Comunitária Municipal obedece aos seguintes preceitos da Constituição Federal: arts. 5º, incisos, IV, V, IX, X, XIV, 220 e seus parágrafos, 221, 222 e 223, caput, exceto no que se refere à competência federal. E, supletivamente, no que couber, obedece ao disposto nas seguintes leis federais: Lei nº 4.117, de 27.08.62, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28.02.67, excetuado o seu artigo 70, Lei 9.472, de 16.07.97 e Lei nº 9.612, de 19.02.98 e Lei 10.597 de 11/12/2002 que altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19/02/1998, para aumentar o prazo de outorga, aos tratados, aos acordos e aos atos internacionais.

**Art. 4º** - O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por objeto a difusão sonora, com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, com vistas a:

- a) divulgar notícias e idéias, promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, de molde a manter a população bem informada;
- b) integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em ações de utilidade pública e de assistência social;
- c) contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 5º** - No Estatuto da Entidade deve constar como uma das atividades a prestação de serviços de “radiodifusão comunitária”, e pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.

**Art. 6º** - As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

**Parágrafo Único** - Os recursos advindos de patrocínios deverão ser, obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora, para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento e serão administrados pela entidade responsável.

### **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA**

**Art. 7º** - Compete à Procuradoria Municipal:

I - estabelecer as normas complementares da RadCoMu, detalhando os procedimentos para expedição de autorização e licenciamento;

II - expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos nesta Lei e em norma complementar;

III - fiscalizar a execução da RadCoMu, no que disser respeito ao conteúdo da programação, nos termos da legislação pertinente;

### **CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 8º** - As entidades interessadas em executar a RadCoMu deverão apresentar requerimento à Prefeitura Municipal, demonstrando seu interesse, indicando a área onde pretendem prestar o Serviço e solicitando a designação de canal para a respectiva prestação.

**Parágrafo único** – A sede de uma RadCoMu não pode ser no mesmo bairro de outra Emissora de Rádio Comunitária Municipal.

**Art. 9º** - As entidades interessadas na execução da RadCoMu, inclusive aquela cuja petição originou o comunicado de habilitação, deverão apresentar à Prefeitura Municipal, no prazo fixado no comunicado de habilitação, os documentos a seguir indicados, além de atender as disposições estabelecidas em norma complementar:



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

- I - estatuto da entidade, devidamente registrado;
- II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;
- III - prova de que seus diretores são brasileiros natos, ou naturalizados há mais de dez anos;
- IV - comprovação de maioria dos diretores;
- V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço;

**Art. 10** - A habilitação será concedida às entidades que apresentarem os requerimentos por ordem de entrada no serviço de protocolo e, estando regular a documentação apresentada, à Prefeitura Municipal expedirá autorização à referida entidade.

**Art. 11** - A Prefeitura Municipal através da Procuradoria designará o canal na faixa de frequências do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, para atender, em âmbito municipal, ao Serviço de que trata este Regulamento.

**Parágrafo único.** Os canais da RadCoMu serão em número de cinco, contando os já existentes, bem como uma em cada Distrito, os quais atuarão nas faixas de 90,0 a 99,0 MHz, atendendo, na medida do possível, a solicitação do requerente.

**Art. 12** - A potência efetiva irradiada por emissora da RadCom será de baixa potência conforme prescrito na lei federal 9.612/98

**Art. 13** - A cobertura restrita da emissora da RadCoMu é uma área do Município. Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento à comunidade de um bairro.

### **CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 14** - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Licença para Funcionamento de Estação: é o documento que habilita a estação a funcionar em caráter definitivo, e que explicita a condição de não possuir a emissora direito à proteção contra interferências causadas por estações de telecomunicações e de radiodifusão regularmente instaladas;

II - Interferência indesejável: é a interferência que prejudica, de modo levemente perceptível, o serviço prestado por uma estação de radiodifusão regularmente instalada;

III - Interferência prejudicial: é a interferência que, repetida ou continuamente, prejudica ou interrompe o serviço prestado por uma estação de radiodifusão regularmente instalada.

**Art. 15** - Havendo mais de uma entidade habilitada por bairro para a prestação do Serviço, a Prefeitura Municipal promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem. Não alcançando êxito, será procedida a escolha pelo critério de representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros ou por associações da comunidade a ser atendida.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Parágrafo único.** Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

**Art. 16** - A cada entidade será expedida apenas uma autorização para execução do RadCoMu.

**Parágrafo único.** É vedada a expedição de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de serviço de radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como a entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores, pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para execução de qualquer dos serviços mencionados.

### **CAPÍTULO V DA FORMALIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 17** - A autorização para execução da RadCoMu será formalizada mediante ato da Prefeitura Municipal, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização e o prazo para início da execução do Serviço.

**Art. 18** - A Prefeitura Municipal providenciará a publicação do resumo do ato de autorização, como condição indispensável para sua eficácia, nos termos dos instrumentos aplicáveis.

### **CAPÍTULO VI DA INSTALAÇÃO DE EMISSORA DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA MUNICIPAL**

**Art. 19** - As condições necessárias à instalação da emissora, bem como o prazo para o início efetivo da execução da RadCoMu, serão estabelecidos pela Prefeitura através do documento de autorização ou habilitação.

**Parágrafo único.** O prazo mencionado neste artigo será contado a partir da data de publicação do ato de autorização.

### **CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 20** - Os equipamentos utilizados na RadCoMu deverão estar em conformidade com o equipamento padrão, utilizado pelas demais emissoras de rádio comunitárias e fabricados por empresas nacionais devidamente homologados pelas autoridades competentes.

**Art. 21** - A emissora da RadCoMu operará sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por estações de Serviços de Radiodifusão regularmente instaladas.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 22** - Caso uma emissora da RadCoMu provoque interferência indesejável nos demais Serviços regulares de Radiodifusão, a Prefeitura Municipal determinará a interrupção do serviço da emissora de RadCoMu interferente, até a completa eliminação da causa da interferência.

**Art. 23** - As emissoras da RadCoMu cumprirão período de oito horas, contínuas ou não, como tempo mínimo de operação diária. Toda a programação será gravada, ficando suas cópias arquivadas durante trinta (30) dias.

**Art. 24** - É vedada a formação de redes na execução da RadCoMu, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em lei.

### **CAPÍTULO VIII DA PROGRAMAÇÃO**

**Art. 25** - As emissoras da RadCoMu atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade, e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º - É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária Municipal.

§ 2º - As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultânea em matérias polêmicas, divulgando sempre as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

**Art. 26** - As emissoras da RadCoMu assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.



## CAPÍTULO IX DA TRANSFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 27** - É vedada a transferência a qualquer título da autorização para a exploração do serviço da RadCoMu, incorrendo na perda da licença de funcionamento da estação.

**Art. 28** - A entidade autorizada a executar a RadCoMu pode, sem anuência da Prefeitura Municipal, realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, desde que essas operações não impliquem alteração nos termos e condições inicialmente exigidos para a autorização, devendo apresentar à Prefeitura Municipal os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, para fins de registro e controle, no prazo de trinta dias contado de sua efetivação.

## CAPÍTULO X DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 29** - A autorização para exploração será concedida pelo Poder Executivo, mediante concessão, pelo prazo de 10 ( dez) anos, ( lei 10597/2002), e poderá ser renovada por igual período, desde que a autorizada apresente solicitação neste sentido com antecedência de 90 dias do seu termo final e que cumpra as exigências estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

**Art. 30** - A outorga da autorização para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do cadastramento, a ser estabelecido pelo Poder Concedente.

**Art. 31** - A renovação da autorização para execução da RadCoMu implicará pagamento de valor relativo às despesas decorrentes deste ato.

## CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 32** - As penalidades aplicáveis em razão de infringência a qualquer dispositivo desta lei, deste Regulamento e das normas aplicáveis a RadCoMu são:

- I - advertência;
- II - multa; e
- III - na reincidência, revogação da autorização.

§ 1º - A pena de advertência poderá ser aplicada ao infrator primário quando incorrer em infração considerada de menor gravidade.

**Art. 33** - Antes da aplicação de penalidades, a autorizada será notificada para exercer seu direito amplo de defesa.



*Câmara Municipal de Quatis*  
Estado do Rio de Janeiro

**Art. 34** - São puníveis com multa as seguintes infrações na operação das emissoras da RadCoMu:

- I - permanência fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;
- II - uso de equipamentos não certificados ou homologados pela Legislação Brasileira;
- III - manutenção, pela autorizada, no seu quadro diretivo, de dirigente com residência fora do Município;
- IV - estabelecimento ou manutenção de vínculos que subordinem a entidade ou a sujeito à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais;
- V - não comunicação à Prefeitura Municipal, no prazo de trinta dias, das alterações efetivadas nos atos constitutivos ou da mudança de sua diretoria;
- VI - modificação dos termos e das condições inicialmente atendidos para a expedição do ato de autorização;
- VII - formação de redes na exploração da RadCoMu;
- VIII - não integração a redes quando convocadas em situações de guerra, calamidade pública e epidemias;
- IX - não integração a redes para as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo;
- X - cessão ou arrendamento da Emissora;
- XI - desvirtuamento das finalidades da RadCoMu e dos princípios fundamentais da programação;
- XII - utilização de denominação de fantasia diversa da comunicada à Prefeitura Municipal;
- XIII - imposição de dificuldades à fiscalização do Serviço;
- XIV - não manutenção em dia os registros da programação em texto e fitas, nos termos da regulamentação;
- XV - não obediência ao tempo de funcionamento da estação comunicado à Prefeitura Municipal;
- XVI - alteração das características constantes da Licença para Funcionamento de Estação, sem observância das formalidades estabelecidas;
- XVII - não solicitação, no prazo estabelecido, da expedição de Licença para Funcionamento de Estação;
- XVIII - não observância do prazo estabelecido para início da execução do Serviço;
- XIX - utilização de frequência diversa da autorizada;
- XX - início da execução do Serviço pela autorizada sem estar previamente licenciada;
- XXI - promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra rádio comunitária, ou qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagens e som;

**CAPÍTULO XII**  
**DA INTERRUPTÃO DO SERVIÇO**

**Art. 35** - A execução da RadCoMu será interrompida nos seguintes casos:



*Câmara Municipal de Quatis*  
Estado do Rio de Janeiro

- I - de imediato, na ocorrência de interferências prejudiciais;
- II - no prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, na constatação de interferências indesejáveis, caso estas não tenham sido eliminadas;
- III - quando estiver configurada situação de perigo de vida.

**CAPÍTULO XIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 36** - As entidades autorizadas a executar a RadCoMu estão sujeitas ao pagamento das taxas de fiscalização previstas em lei.

**Art. 37** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 38** - Esta lei será regulamentada pelo poder Executivo no prazo de 120 dias a contar da sua publicação.

**Art. 39** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 26 de dezembro de 2005.

**FRANCISCO ANTÔNIO DE PAULA FRANCO**  
**1º Vice-Presidente**